

**EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 7.491-A, DE 2002  
(SENADO FEDERAL – COMISSÃO MISTA)**

Altera a redação do § 3º do art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

Art. 1º Os arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 10.201, 14 de fevereiro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, com o objetivo de apoiar projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência, enquadrados nas diretrizes do plano de segurança pública do Governo Federal.”

“Art. 3º O FNSP será administrado por um Conselho Gestor, com a seguinte composição:

- I – dois representantes do Ministério da Justiça, um dos quais será o seu presidente;
- II – um representante de cada órgão a seguir indicado;
  - a) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
  - b) Casa Civil da Presidência da República;
  - c) Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; e
  - d) Procuradoria-Geral da República.”

“Art. 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública, destinados, dentre outros, a:

- I – reequipamento das polícias estaduais, **das guardas municipais** e dos corpos de bombeiros militar;
  - II – treinamento e qualificação de polícias civis e militares e de guardas municipais;
  - III – sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais;
  - IV – estruturação e modernização da polícia técnica e científica;
  - V – programas de polícia comunitária; e
  - VI – programas de prevenção ao delito e à violência.
- .....

§ 2º Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorizará o ente federado que se comprometer com os seguintes resultados:

- I - realização de diagnóstico dos problemas de segurança pública e apresentação das respectivas soluções;
- II - desenvolvimento de ações integradas dos diversos órgãos de segurança pública;
- III – qualificação das policiais e guardas municipais;
- IV – redução da corrupção e violência policiais;
- V – redução da criminalidade e insegurança pública; e
- VI – repressão ao crime organizado.

§ 3º Terão acesso aos recursos do FNSP:

- I – o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública;
  - II – o Município que mantenha guarda municipal ou realize ações de policiamento comunitário ou, ainda, implante Conselho de Segurança Pública, visando à obtenção dos resultados a que se refere o § 2º deste artigo; e
  - III – o Município que, não mantendo guarda municipal, comprometa-se a aplicar os recursos do FNSP em programas ou ações que contribuam, decisivamente, para a prevenção da violência.
- .....

§ 5º Os recursos do FNSP poderão ser aplicados diretamente pela União ou repassados mediante convênios, acordos, ajustes ou qualquer outra modalidade estabelecida em lei, que se enquadre nos objetivos fixados neste artigo.

§ 6º Excepcionalmente poderão ser repassados recursos do FNSP, mediante convênios, para entidades civis sem fins lucrativos, que desenvolvam as ações previstas nos incisos II e VI do **caput** do art. 4º.”

“Art. 5º Os entes federados e as entidades civis, beneficiados com recursos do FNSP prestarão, quando requisitados, ao Conselho Gestor e à Secretaria Nacional de Segurança Pública, informações sobre o desempenho de suas ações na área da segurança pública.”

## Justificação

A redação proposta para o art. 1º da Lei nº 10.201, de 2001, condensa o **caput** do art. 1º com o seu parágrafo único, aperfeiçoando, assim, a técnica legislativa do mencionado dispositivo. Tem-se em vista, também, que a recente reestruturação dos órgãos do Governo Federal tornou inócuo o conteúdo do parágrafo único do art. 1º, uma vez que o Decreto nº 4.685, de 29 de abril de 2003, que define a estrutura regimental do Ministério da Justiça, transfere o Plano de Implantação e Acompanhamento de Programas Sociais de Prevenção da Violência – PIAPS da estrutura do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República para a Secretaria Nacional de Segurança Pública, cessando, por isto, a competência daquele órgão na execução de políticas dessa natureza.

A necessidade de ampliar a abrangência do FNSP exige seja suprimida a menção apenas a projetos de responsabilidade dos governos estaduais ou municipais, providência que possibilita que também sejam destinados os recursos do Fundo a projetos da União.

A modificação pretendida para o art. 3º guia-se pelas mesmas razões supramencionadas, levando em conta que não mais se justifica a participação de um representante do Gabinete de Segurança Institucional – GSI no Conselho Gestor do Fundo. Esta a razão por que se procedeu à substituição do representante do GSI por um oriundo da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

A alteração proposta para o § 2º do art. 4º da Lei nº 10.201, de 2001, tem por objetivo que o FNSP não seja somente uma unidade orçamentária, mas também um instrumento normatizador por meio do qual se concretize uma política harmônica para a segurança pública e que tenha, ao mesmo tempo, o condão de reduzir a criminalidade hoje existente.

Dos quase cinco mil e seiscentos municípios brasileiros, apenas cerca de duzentos e trinta possuem guardas municipais. Resulta deste fato que o acesso da maioria desses entes federativos aos recursos do FNSP ficou muito restrito. Além disso, deve-se observar que a participação dos municípios na segurança pública não se circunscreve à mera manutenção de suas guardas. Como assim é, propõe-se, por meio do presente Substitutivo, que também façam jus a repasses de recursos do FNSP os municípios que desenvolvam outras atividades capazes de reduzir a criminalidade e a violência. Esta a razão da redação objetivada para o inciso III do § 3º do art. 4º.

Norteiam os propostos §§ 5º e 6º do art. 4º a ampliação das metas dos projetos na área de segurança pública e a redução da violência, cabendo, entretanto, destacar a possibilidade, em caráter excepcional, de repasse dos recursos do FNSP a entidades civis **sem fins lucrativos**, que desenvolvam as ações previstas nos incisos II e VI do **caput** do art. 4º da Lei nº 10.201, de 2001.

Por fim, justifica-se o proposto no art. 5º pela necessidade de que o órgão coordenador da política de segurança pública em âmbito nacional seja informado sobre a aplicação dos recursos do FNSP.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2003

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA  
PT/RJ